

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Franca, no Estado de São Paulo.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado PROFESSOR SETIMO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Franca, no Estado de São Paulo, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente técnicos de nível médio.

Para tanto, a proposição também autoriza o Poder Executivo a criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento da nova escola; dispor sobre a organização da instituição; e lotar servidores, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos na administração pública federal.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em sua reunião de 28 de março do corrente ano, manifestou-se pela sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de promover a expansão da rede pública de ensino, especialmente com relação à formação técnica e profissional, merece ser louvada.

No entanto, a Comissão de Educação e Cultura aprovou, em 2001, e revalidou, em 2007, sua Súmula de Orientação aos Relatores nº 1, que assim trata a matéria:

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (Ver RI/CD, art. 113) diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

Não há, na história legislativa brasileira, sob a égide da Constituição de 1988, registro de criação de instituição pública federal de ensino por lei resultante de iniciativa parlamentar exclusiva.

É fato que as duas Casas do Congresso Nacional aprovaram o projeto de lei nº 4.022, de 2004, que autorizava “o Poder

Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano (UFSOG), por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Jataí”. Tal proposição, contudo, foi integralmente vetada pelo Presidente da República, em 2008, dadas as seguintes razões:

“A proposta de criação de uma universidade afronta diretamente os arts. 61, § 1º, II, “a” e “e” e 84, VI, “a”, da Constituição Federal, por se tratar de iniciativa privativa do Presidente da República. A conversão do texto em mera autorização não sana seus vícios, pois, ao invadir esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, o Projeto de Lei viola o Princípio da Independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição” (cf. Mensagem nº 593, de 7 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2008, seção I, p. 1).

O veto em questão foi mantido pelo Congresso Nacional em sessão conjunta realizada no dia 13 de maio de 2009 (cf. Diário do Congresso Nacional de 14 de maio de 2009, p. 1444).

A Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, assim trata a questão:

“1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno”.

Cabe destacar que não se trata apenas da origem da iniciativa. Há uma questão central de mérito envolvida. A criação de uma escola não deve ser decidida de forma isolada, mas dentro de um contexto de planejamento de expansão e desenvolvimento da rede de ensino, traduzindo uma política pública bem definida, em termos de objetivos e de horizonte de tempo para sua implementação progressiva.

Finalmente, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, reorganizou a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, que passou a ser constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs), pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ) e de Minas Gerais (CEFET-MG) e pelas escolas técnicas

vinculadas às universidades federais. Não existe mais, portanto, previsão legal para a instituição de uma escola técnica isolada, como a proposta pelo projeto em apreço.

Não obstante, o IFET localizado no Estado de São Paulo, conta com 28 *campi* (três ainda em construção), mas nenhum deles se encontra situado em Franca. Na sua justificação, o autor do projeto destaca razões relevantes para que aí se instale não uma escola isolada, mas outro *campus* desse IFET. Nas suas palavras:

“O Município de Franca está localizado no Noroeste do estado de São Paulo, com aproximadamente 350.000 habitantes em uma região cuja economia é agrícola e industrial. Com grande potencial de desenvolvimento, Franca desafia a administração municipal na efetivação de políticas públicas que avancem de forma acelerada na solução das inúmeras necessidades de sua população. Franca conta com 72.326 trabalhadores formais. Destes, 28.631 trabalham nas indústrias, 21.671 estão ligados às empresas de serviços, 18.752 atuam no setor comercial e o restante está dividido entre a construção civil e a agropecuária.

Os trabalhadores de Franca estão entre os menos escolarizados do Estado de São Paulo. Apenas 11,49% das pessoas formalmente empregadas na cidade possuem o ensino superior completo. O índice fica bem abaixo da média estadual, que é de 17%. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego também registram que a cidade tem um dos contingentes de mão de obra mais jovens do Estado (a quarta no ranking). Do total de empregados registrados em Franca, 41,75% têm menos de 30 anos”.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.304, de 2011, e proponho o encaminhamento da Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a instalação de um *campus* do IFET de São Paulo no Município de Franca.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP no Município de Franca, no Estado do de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP no Município de Franca, no Estado do de São Paulo.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado PROFESSOR SETIMO

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP no Município de Franca, no Estado do de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados discutiu, em sua reunião do dia de..... de 2012, o projeto de lei nº 1.304, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Franca, no Estado de São Paulo.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, e do que dispõe a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei, e pela necessidade de promover a sua adequada inserção nos planos de expansão da rede federal de educação tecnológica.

A iniciativa em questão, porém, merece atenção especial, razão pela qual esta Comissão decidiu pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência, sugerindo a implantação de um *campus* do Instituto Federal de São Paulo no Município de Franca.

Como bem afirma o autor da proposição, o *“Município de Franca está localizado no Noroeste do Estado de São Paulo, com aproximadamente 350.000 habitantes, em uma região cuja economia é agrícola e industrial. Com grande potencial de desenvolvimento, Franca desafia a administração municipal na efetivação de políticas públicas que avancem de forma acelerada na solução das inúmeras necessidades de sua população.*

Franca conta com 72.326 trabalhadores formais. Destes, 28.631 trabalham nas indústrias, 21.671 estão ligados às empresas de serviços, 18.752 atuam no setor comercial e o restante está dividido entre a construção civil e a agropecuária.

Os trabalhadores de Franca estão entre os menos escolarizados do Estado de São Paulo. Apenas 11,49% das pessoas formalmente empregadas na cidade possuem o ensino superior completo. O índice fica bem abaixo da média estadual, que é de 17%. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego também registram que a cidade tem um dos contingentes de mão de obra mais jovens do Estado (a quarta no ranking). Do total de empregados registrados em Franca, 41,75% têm menos de 30 anos”.

Estes os argumentos que fundamentam a proposta ora encaminhada a esse Ministério, na certeza de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar-lhe o devido andamento.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado PROFESSOR SETIMO

Relator